



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral (AgRg no AI) nº 67-09.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO N 12.392

RECURSO ELEITORAL (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO) Nº 67-09.2017.6.02.0000

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Agravante: Thicyanne Maria Sales Gomes de Lima.

Advogados: Carlos Alexandre Pereira Lins – OAB/AL nº 3.386 e Yasmim Maria Alves da Silva – OAB/AL nº 13.280.

Agravado: Adálio Pereira dos Santos Neto.

Advogado: Rodrigo Malta Prata Lima – OAB/AL nº 10.792 e Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva – OAB/AL nº 9.121A.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.478 de 10 de maio de 2016, as decisões interlocutórias proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.
2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do agravo regimental oposto e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 06 de novembro de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Presidente em exercício

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral (AgRg no AI) nº 67-09.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento interposto por Thicyanne Maria Sales Gomes de Lima (fls. 121-132) em face de decisão monocrática de minha lavra, na qual não conheci do agravo de instrumento interposto pela agravante contra decisão interlocutória do juízo da 17ª Zona Eleitoral.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 02-12), salientou a agravante que, a despeito da oportuna e efetiva comprovação da sua impossibilidade de comparecimento à audiência, em virtude de problema de saúde decorrente de causa passageira que a impedia de se locomover, o MM. Juiz da 17ª Zona Eleitoral indeferiu o adiamento da audiência e realizou parte da instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo impugnante, sem a sua presença ou de seus representantes, o que teria ocasionado a privação de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como cerceamento de defesa, ferindo princípios constitucionais. Ao fim, pleiteou a decretação da nulidade da audiência realizada no dia 02 de agosto de 2017, com determinação de realização de um novo procedimento instrutório, assim como solicitou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O agravado ofertou suas contrarrazões sustentando, em síntese, que a decisão interlocutória combatida se mostra infensa a críticas ou quaisquer reparos, além da impossibilidade do confronto do *decisum* via agravo de instrumento, pugnando, ao final, pela não admissão e não provimento do recurso, em virtude de seu latente não cabimento, pois do indeferimento do adiamento da audiência não ocorreu prejuízo algum à agravante (fls. 98-109).

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, com vistas dos autos, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, diante de sua inadequação processual. Ademais, ressaltou o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de imediato, não precluindo para a parte delas se insurgir em preliminar das razões recursais (fls. 112-112v).

A mim conclusos, por conduto de decisão monocrática (fls. 114-118), tive por bem não conhecer do agravo de instrumento, dada a sua absoluta inadequação processual no caso concreto.

Irresignada, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 121-132), alegando em suas razões, em suma, que o agravo de instrumento é meio idôneo para se atacar decisões interlocutórias na seara eleitoral. Alfim, requereu que o presente agravo fosse conhecido e, no mérito, dado provimento, a fim de se anular a audiência ocorrida em 02 de agosto de 2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral (AgRg no AI) nº 67-09.2017.6.02.0000

Em suas contrarrazões ao agravo regimental (fls. 136-147), o agravado alegou que não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória de juiz singular, requerendo o não provimento do presente agravo regimental.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, haja vista que a decisão recorrida acompanhou na íntegra o parecer ministerial de fls. 112-112v.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral (AgRg no AI) nº 67-09.2017.6.02.0000

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por Thicyanne Maria Sales Gomes de Lima contra decisão monocrática de minha lavra, na qual não conheci do agravo de instrumento por ela interposto contra decisão interlocutória do juízo do primeiro grau que, indeferindo o pedido de adiamento de audiência de instrução formulado pela agravante, procedeu à realização da aludida audiência sem a presença da parte e de sua defesa.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

A decisão monocrática ora atacada restou assim redigida:

A agravante alega que somente requereu o adiamento da audiência de instrução, agendada para ocorrer no dia 02 de agosto de 2017, porquanto se encontrava, por problemas de saúde, impossibilitada de se locomover.

Salienta que o indeferimento do pleito e a realização da instrução processual com a oitiva das testemunhas do impugnante, sem a sua presença, representa caso flagrante de cerceamento de defesa, ferindo princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e pleiteia a decretação da nulidade da audiência, com determinação para repetição do procedimento instrutório.

A agravante defende o cabimento do presente agravo de instrumento com supedâneo nas disposições do novo Código de Processo Civil, assim como, de forma preliminar, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo a este recurso, de modo a suspender o trâmite do processo até o julgamento deste apelo.

Pois bem, de início, observo que o presente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral (AgRg no AI) nº 67-09.2017.6.02.0000

recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*. Entretanto, existe fato impeditivo que representa obstáculo à faculdade recursal da parte interessada, pois a via recursal é inadequada para atacar a decisão de primeiro grau.

Verifico que carece pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento, em razão da inadequação do instrumento processual utilizado para extravasar a insurgência contra o ato judicial impugnado, em face da finalidade específica.

Desse modo, posto que NÃO atendidos todos os requisitos de admissibilidade, impossível do recurso conhecer. Explico!

Muito embora o código eleitoral em seu artigo 265 preveja que dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional, o Tribunal Superior Eleitoral de há muito pacificou o entendimento de que as decisões de natureza interlocutórias - as quais não põem termo ao processo - são irrecorríveis de imediato, não precluindo para a parte a oportunidade de contras elas se insurgir, de modo preliminar, em sede de recurso, ao fundamento de que, de maneira precípua, a celeridade deve nortear os feitos eleitorais.

Destaca-se, a propósito do caso, que a duração razoável do processo na perspectiva do direito eleitoral impede qualquer manifestação nos processos eleitorais que dificulte a entrega de uma prestação jurisdicionai efetiva, tempestiva e adequada, devendo a irresignação ser submetida, portanto, ao tribunal *ad quem* por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final do processo.

A legislação eleitoral contempla apenas duas hipóteses de cabimento para o recurso de agravo: os agravos de instrumento dos arts. 279 e 282, ambos do Código Eleitoral, os quais se prestam a destrancar, respectivamente, o recurso especial eleitoral inadmitido no juízo de admissibilidade do tribunal de origem, a fim de que seja apreciado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral (AgRg no AI) nº 67-09.2017.6.02.0000

pelo Tribunal Superior Eleitoral, e o recurso extraordinário, inadmitido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral em face de decisão do seu Plenário.

Nesse cenário, também é firme e remansosa a jurisprudência do TSE em inadmitir o recurso do agravo como instrumento processual hábil a combater decisões interlocutórias. Para melhor elucidar a questão transcrevo alguns precedentes, *verbis*: (...)

A agravante defende o cabimento do presente agravo de instrumento com supedâneo nas disposições do novo Código de Processo Civil, em especial seu art. 15 que estabelece na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, na expectativa de que haja uma maior intercomunicabilidade da sistemática dos agravos aos processos judiciais eleitorais.

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a aplicação do novo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral, estabeleceu diretrizes gerais por intermédio da Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016, que preconiza em seu artigo 19, *verbis*:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

Diante do exposto, muito embora seja possível identificar, da análise do caderno processual, nítido interesse recursal, seja porque ficou demonstrado, a tempo, modo e de forma inequívoca, justo motivo para o adiamento da audiência; seja porque a impugnada foi impedida de se fazer presente e de se pronunciar quando da oitiva das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral (AgRg no AI) nº 67-09.2017.6.02.0000

testemunhas indicadas pelo impugnante, o que poderia demonstrar a plausibilidade das razões lançadas nas suas alegações, tendentes a levar à reforma da decisão atacada, contudo, em razão da inadequação processual do recurso em análise, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto e, por via de consequência, não atribuo o efeito suspensivo pleiteado a este recurso.

Por fim, considerando a informação constante nos autos que noticia a continuidade da realização da instrução processual já no dia 13 de setembro de 2017, determino à Secretaria Judiciária deste Regional que promova à imediata comunicação do teor desta decisão ao juízo da 17ª Zona Eleitoral, por contudo dos meios tecnológicos disponíveis e eficientes, antes mesmo de sua publicação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Como se nota, os motivos pelo não conhecimento do agravo de instrumento foram suficientemente expostos na decisão de minha lavra, o que revela o mero inconformismo da agravante para com o resultado do recurso equivocadamente interposto.

Com efeito, como já claramente tratado na decisão atacada, o Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a aplicação do Novo Código de Processo Civil na seara eleitoral, editou a Resolução TSE nº 23.478 de 10 de maio de 2016, por meio da qual, em seu art. 19, §1º, ficou sedimentado o entendimento de que é incabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória, não ficando esta sujeita aos efeitos da preclusão até o momento de oportuna impugnação da decisão definitiva de mérito, circunstância em que a matéria da decisão interlocutória deverá figurar como preliminar de mérito do recurso, *in verbis*:

Art. 19. **As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão,** ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º **O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito** se as partes assim requererem em suas manifestações. (Grifos acrescidos).

No mais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no aludido sentido. Senão, vejamos os seguintes julgados:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral (AgRg no AI) nº 67-09.2017.6.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. **As decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso.** Precedentes. 2. O acórdão que determina o regresso do feito ao juízo de primeiro grau para produção de provas e prolação de nova sentença ostenta natureza interlocutória, razão pela qual não é impugnável de imediato, podendo a matéria ser examinada em eventual apelo da decisão sobre o mérito da causa. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 135, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 4/9/2014. Grifo acrescido).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. **A jurisprudência atual desta Corte Eleitoral alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso da decisão final do processo.** Precedentes. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26998, Acórdão de 06/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 27/11/2014, Página 152. Grifo acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **I - A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o agravo de instrumento é cabível apenas na hipótese do art. 279 do Código Eleitoral, qual seja, despacho pela inadmissibilidade de recurso especial eleitoral.** II - Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.830/RJ, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18.03.2010, publicado no DJE em 15.04.2010. Grifo acrescido).

Destarte, conclui-se que antes ou depois da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a jurisprudência mostra-se pacífica no sentido de que a decisão interlocutória, em matéria eleitoral, é irrecorrível por agravo de instrumento, não precluindo até a interposição de recurso contra a decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral (AgRg no AI) nº 67-09.2017.6.02.0000

definitiva de mérito, quando só então poderá ser atacada, mormente em observância à celeridade, princípio ínsito ao processo eleitoral.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente agravo regimental para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão monocrática ora atacada.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Nº 67-09.2017.6.02.0000 Prot. 8.448/2017

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 06/11/2017 (SESSÃO Nº 83/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do agravo regimental oposto e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.392, de 6/11/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de novembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral (AgRg no AI) nº 67-09.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12392 foi conferido(a) na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 06/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 205, em 8/11/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/11/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS